## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011002-59.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Antonio Pereira de Souza

Requerido: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é cliente do réu há aproximadamente dez anos e que em 2015 tomou conhecimento de um consórcio em seu nome que refutou ter ajustado.

Alegou ainda que duas prestações foram quitadas mediante descontos em sua conta, o que lhe gerou danos materiais cujo ressarcimento pleiteia.

Já o réu em contestação refutou a versão do autor, esclarecendo que ele aderiu ao consórcio citado por acesso via *internet* e que posteriormente solicitou o seu cancelamento em decorrência de dificuldades financeiras que atravessava.

Os documentos de fls. 70/71 conferem verossimilhança aos argumentos expendidos pelo réu relativamente à forma de contratação do consórcio em apreço.

As gravações de contatos telefônicos mantidos com o autor, outrossim, reforçam a ideia de que ele tinha conhecimento das condições desse negócio.

Com efeito, no primeiro contato o autor asseverou que deseja somente diminuir o montante que vinha pagamento, mas deixou claro que não desejava o cancelamento do consórcio.

No segundo, ele manifestou o interesse em cancelar o consórcio por problemas financeiros, o que reiterou mesmo depois de informado que a importância investida não seria devolvida de imediato.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Isso porque há nos autos elementos suficientes para demonstrar a contratação do consórcio pelo autor, cumprindo registrar que pela via eleita não se cogita de instrumento físico a materializar a transação.

Como se não bastasse, a postura do autor nos dois contatos gravados e que foram juntados aos autos é absolutamente incompatível com a de alguém que se visse surpreendido por um contrato que não celebrou.

Significa dizer que se assim fosse certamente o autor num primeiro momento não tentaria somente reduzir a quantia das prestações a seu cargo assentando que não desejava o cancelamento do consórcio e, depois, não buscaria esse cancelamento por força de dificuldades financeiras.

Note-se, por relevante, que em momento algum foi feita qualquer alusão à circunstância do contrato não ter sido concretizado por iniciativa do autor ou ao menos ter contado com a sua anuência.

Ao contrário, especialmente a primeira gravação

leva a entendimento diverso.

A improcedência da ação diante da absoluta falta de amparo aos fatos constitutivos do direito do autor é em consequência medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA